

## **LEI Nº2009/2010**

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Viçosa – Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Patrimônio, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Patrimônio.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Patrimônio, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 4º** - Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de convênios;

III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

IV - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V – receitas financeiras;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;

X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

XII – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural, do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura;

XII – outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

**Art. 5º** - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

**Art. 6º** - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 7º** - Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

**Art. 8º** - Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa as contas relativas à gestão do Fundo;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

**Art. 9º** - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se As disposições em contrário.

Viçosa, 11 de janeiro de 2010

RAIMUNDO NONATO CARDOSO  
Prefeito Municipal de Viçosa

( A presente Lei foi aprovada em reunião da câmara Municipal, no dia 22/12/2009)

## JUSTIFICATIVA:

Justificamos a aprovação do Projeto de Lei do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Viçosa, em acordo com a Deliberação Normativa nº 01/2009 do CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - que aprova as normas relativas à distribuição do ICMS em Minas Gerais – critério do Patrimônio Cultural, Artigo 9º. § 2º. “Para efeito de pontuação no item Investimentos em bens culturais materiais tombados, ou inventariados e bens culturais imateriais registrados como patrimônio imaterial, o município deve comprovar investimentos através do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural”, garantindo-se, desta forma repasse do ICMS cultural do município.

Sendo assim, a partir do ano de 2010, parte do recebimento da verba do ICMS pelo Município está condicionada ao investimento na preservação do patrimônio cultural local a partir de recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Viçosa.